

# Informe Jurídico



STF

## Instituições privadas de ensino questionam no STF contribuições ao Sesc e ao Senac



shutterstock

A Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen) contesta entendimentos do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) que enquadram o setor educacional como categoria do comércio para fins de arrecadação de contribuições sociais.

A entidade acionou o STF contra a cobrança obrigatória de contribuições das instituições de ensino privadas ao Serviço Social do Comércio (Sesc) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac). A matéria é objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1315, de relatoria do ministro André Mendonça.

A Confenem questiona entendimentos da Corte, segundo os quais, as instituições de ensino estão inseridas, por analogia, na categoria do comércio. Na ausência de uma entidade específica de assistência social voltada ao setor educacional, o STJ decidiu que as escolas particulares devem pagar contribuições ao Sesc e ao Senac, a fim de garantir serviços sociais e de lazer

aos trabalhadores, como prevê a legislação.

Para a Confederação, sujeitar o setor educacional ao regime de contribuições do sistema sindical do comércio desloca empresas e trabalhadores para uma esfera de representação que não corresponde à sua identidade econômica.

Na ação, a Confenem pediu a concessão de liminar para suspender as cobranças até a criação de um serviço social ou de uma entidade específica para o setor da educação privada. No mérito, requer que o STF declare inconstitucionais as interpretações que permitem a cobrança. A liminar foi rejeitada pelo Ministro relator, que abriu prazo para a manifestação de outros interessados.

(Fonte: site STF <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/instituicoes-privadas-de-ensino-questionam-no-stf-contribuicoes-ao-sesc-e-ao-senac>)

## STF suspende análise sobre formato de eleições suplementares para Governador do Rio de Janeiro

shutterstock



Plenário vai aguardar publicação da decisão do TSE que declarou a inelegibilidade de Cláudio Castro para prosseguir o julgamento.

Pedido de vista do Ministro Flávio Dino suspendeu a análise, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), de duas ações que discutem as regras para a realização de eleições para o mandato-tampão de Governador e Vice do Estado do Rio de Janeiro. Até o momento, quatro ministros (Luiz Fux, André Mendonça, Nunes Marques e Cármen Lúcia) entendem que a eleição deve ser indireta, pela Assembleia Legislativa do estado (Alerj), com voto secre-

to. Para o Ministro Cristiano Zanin, a escolha deve ser por voto direto da população.

O cargo de Governador do Estado do Rio está vago desde 23 de março, com a renúncia de Cláudio Castro, um dia antes da sessão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que o tornou inelegível por abuso de poder político e econômico e captação ilícita de recursos nas eleições de 2022.

O momento da renúncia gerou controvérsia sobre os efeitos da decisão do TSE, especificamente se ela está relacionada ou não à causa eleitoral, o que determinaria se a eleição deve ser direta ou indireta, conforme a legislação.

Ao pedir vista, o Ministro Flávio Dino afirmou que, para definir seu posicionamento, precisa esperar a publicação do acórdão do julgamento TSE, que reúne os votos de todos os ministros, para saber como a renúncia foi interpretada pela Corte eleitoral e se houve cassação do diploma ou do mandato do ex-Governador. Segundo Dino, essa informação é fundamental para definir seu voto. O magistrado assegurou que, assim que o acórdão do TSE for publicado, irá liberar as ações para julgamento.

(Fonte: site STF <https://noticias.stfjus.br/posts/noticias/stf-suspende-analise-sobre-formato-de-eleicoes-suplementares-para-governador-do-rio-de-janeiro>)

## STF valida medidas contra devedores contumazes de ICMS em São Paulo

Shutterstock



Para o Plenário, restrição de práticas empresariais orientadas à inadimplência é amparada pelo princípio da livre concorrência.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, validou normas paulistas que estabelecem medidas contra devedores contumazes de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) no estado. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7513, na sessão virtual encerrada em 6 de março.

A ação foi apresentada pelo partido Solidariedade contra trechos da Lei estadual 6.374/1989, do Decreto estadual 45.490/2000 e da Lei Complementar estadual 1.320/2018, que fixam regime especial de fiscalização e recolhimento do tributo. De acordo com as normas, as medidas são aplicadas para dívidas superiores a ►

40 mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), relativamente a seis períodos de apuração nos 12 meses anteriores. Entre as sanções possíveis estão o impedimento à utilização de benefícios fiscais relativos ao tributo e a exigência de comprovação da entrada da mercadoria ou do recebimento do serviço para a apropriação do respectivo crédito. O Solidariedade argumentava, entre outros pontos, que as medidas adotadas contra devedores contumazes seriam sanções políticas indevidas, em afronta ao livre exercício da atividade econômica.

Em seu voto, o Ministro Cristiano Zanin, relator da ação, destacou que o STF considera inconstitucional a adoção de métodos coercitivos indiretos para compelir o contribuinte inadimplente a pagar os tributos devidos – as chamadas sanções políticas tributárias. Contudo, o Tribunal considera legítima a adoção de medidas extrajudiciais contra o devedor de tributos, desde que

sejam proporcionais e razoáveis e não restrinjam injustificadamente direitos fundamentais.

Segundo o magistrado, a atuação do Estado para coibir práticas empresariais orientadas à inadimplência contumaz é amparada pelos princípios da livre concorrência, da capacidade contributiva e da isonomia. Nesse sentido, ele avaliou que as normas paulistas estão de acordo com a Constituição Federal, que permite o estabelecimento de critérios especiais de tributação, por meio de lei complementar, para prevenir desequilíbrios da concorrência. A seu ver, a lei paulista visa implementar medidas concretas a fim de garantir a concorrência leal entre os agentes econômicos.

(Fonte: site STF <https://noticias.stfjus.br/postsnoticias/stf-valida-medidas-contra-devedores-contumazes-de-icms-em-sao-paulo>)

## STF reconhece omissão do Congresso em instituir Imposto sobre Grandes Fortunas



Shutterstock

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 55 e, por maioria, reconheceu que há omissão do Congresso Nacional em regulamentar o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF). A decisão não estabeleceu prazo para a edição de lei complementar nesse sentido.

O artigo 153, inciso VII, da Constituição Federal estabelece que cabe à União instituir o IGF, “nos termos de lei complementar”. Na ADO, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) alegava que, mais de três décadas após a promulgação da Constituição, esse dispositivo constitucional “permanece letra morta”, por falta da lei complementar.

O acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 09 de abril de 2026 e está disponível no link <https://portal.stfjus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15385496071&ext=.pdf>

(Fonte: Site STF <https://portal.stfjus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5786819>)

## Plenário do STF levará a referendo liminar obtida pela CNC contra nova lei sobre tributação de dividendos e altas rendas



Ações da CNC, CNI e OAB foram distribuídas ao Ministro Nunes Marques.

A Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), a Confederação Nacional da Indústria (CNI) e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) questionaram, no Supremo Tribunal Federal (STF), dispositivos da Lei 15.270/2025 que estabeleceram nova sistemática de tributação na distribuição de lucros e dividendos e tributam altas rendas.

A lei é a mesma que isentou de Imposto de Renda trabalhadores que ganham até R\$ 5 mil mensais. As Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7912 (CNC), 7914 (CNI) e 7917 (OAB) foram distribuídas ao Ministro Nunes Marques.

CNC e CNI questionaram especificamente a data limite de 31 de dezembro de 2025 para aprovação da distribuição de lucros e dividendos. Alegam que a Lei das Sociedades por Ações e o Código Civil preveem que as deliberações sobre balanço patrimonial, resultado econômico, destinação de lucro líquido e distribuição de dividendos ocorram nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social.

O relator Nunes Marques concedeu a liminar parcialmente no final do ano passado, sendo acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, após destaque do processo por parte do Presidente da Corte, Edson Fachin, que será levado a plenário para referendo, ainda sem data definida.

(Site do STF: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-recebe-acoes-contra-nova-lei-sobre-tributacao-de-dividendos-e-altas-rendas>)

STJ

## STJ afasta exigência de publicação de balanço para arquivamento de atos societários de limitadas



A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é inválida a exigência de comprovação da prévia publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras do último exercício, no Diário Oficial e em jornais de grande circulação, como condição para o arquivamento de documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações.

O caso teve origem em mandado de segurança impetrado por uma empresa privada de grande porte contra ato do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp), que condi-

cionou o arquivamento das atas de reuniões de sócios à publicação de balanços e demonstrações financeiras.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) afastou a exigência, e o Ministério Público Federal recorreu ao STJ.

O relator na Quarta Turma, Ministro Antonio Carlos Ferreira, destacou que o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007 obriga expressamente as sociedades limitadas de grande porte a seguirem a Lei das Sociedades Anônimas apenas quanto à escrituração, à elaboração de demonstrações financeiras e à auditoria independente.

Conforme ressaltou o Ministro, a lei não prevê a obrigatoriedade da publicação de balanços e demonstrações financeiras dessas empresas. Para ele, o legislador não incluiu a palavra “publicação” intencionalmente, do contrário o teria feito de forma expressa. “O que o legislador quis afastar não pode ser restaurado por via administrativa ou por construção interpretativa extensiva”, afirmou Ferreira.

O relator comentou que a divulgação dos balanços e das demonstrações financeiras expõe publicamente informações estratégi-

cas da empresa, e que não seria razoável impor essa obrigação de transparência pública fora do regime das sociedades anônimas.

Segundo ele, o princípio da legalidade deve guiar as relações jurídicas privadas, de tal modo que um ato administrativo não pode criar exigência não prevista em lei, sob pena de violação à reserva legal e ao livre exercício da atividade empresarial. Mesmo enfatizando a relevância da função pública exercida pelas juntas comerciais na organização do registro empresarial, o Ministro avaliou que a exigência não prevista em lei resultou em excesso regulamentar e inversão da hierarquia normativa.

Para Antonio Carlos Ferreira, não cabe uma interpretação extensiva das normas que criam obrigações ou restringem direitos, assim como no caso dos autos, em que houve imposição de ônus com a publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras.

*(Esta notícia refere-se ao processo REsp nº 2002734. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/17042026-Quarta-Turma-afasta-exigencia-de-publicacao-de-balanco-para-arquivamento-de-atos-societarios-de-limitadas.aspx>)*

## STJ afasta contribuição previdenciária sobre valores pagos a previdência privada exclusiva de dirigentes



Shutterstock

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos por empresas a planos de previdência privada, mesmo quando o benefício é oferecido apenas a parte dos empregados, ocupantes de cargos de direção. A decisão foi unânime na Segunda Turma, que negou provimento a um recurso da Fazenda Nacional.

A controvérsia teve origem em ação anulatória proposta pela Companhia Energética de Pernambuco (Neoenergia Pernambuco), que buscava desconstituir créditos tributários decorrentes

de autuação fiscal. A Fazenda exigia a contribuição previdenciária sobre valores pagos pela empresa a um plano de previdência complementar aberta, contratado com a Brasilprev e destinado exclusivamente a seus dirigentes, argumentando que tais valores seriam parte da remuneração habitual dos ocupantes desses cargos.

Reformando a sentença de improcedência, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) deu razão à empresa e anulou os créditos tributários. O Tribunal entendeu que a Lei Complemen- ▶

tar (LC) nº 109/2001 afastou a exigência prevista na legislação anterior, a qual condicionava a não incidência da contribuição à oferta do plano para todos os empregados.

Segundo o TRF5, a norma mais recente estabeleceu que os valores destinados ao custeio de planos de previdência complementar não sofrem incidência de contribuições, sem restrições quanto ao grupo de beneficiários. Com isso, deixou de ser aplicável a limitação prevista na Lei nº 8.212/1991, que exigia a extensão do benefício a todo o quadro de empregados e dirigentes.

Ao analisar o recurso, o relator no STJ, Ministro Afrânio Vilela, manteve esse entendimento. A Segunda Turma considerou que a LC nº 109/2001, por ser posterior e tratar da mesma matéria, afastou a exigência de universalidade do plano como condição para excluir esses valores da base de cálculo da contribuição previdenciária.

O magistrado observou entendimento já adotado pela Primeira Turma do Tribunal (REsp 1.182.060), no sentido de que não há incidência de contribuição sobre valores destinados a planos de previdência complementar, abertos ou fechados, ainda que não disponibilizados a todos os empregados.

A Fazenda Nacional defendia que os valores teriam natureza remuneratória e, por isso, deveriam integrar a base de cálculo da contribuição, além de sustentar a necessidade de que o benefício fosse oferecido a todos os empregados. Os argumentos foram rejeitados.

*(Esta notícia refere-se ao processo REsp nº 2142645. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/2026/26032026-Tribunal-afasta-contribuicao-previdenciaria-sobre-valores-pagos-a-previdencia-privada-exclusiva-de-dirigentes.aspx>)*

## STJ reafirma que Fazenda Pública pode recusar bem indicado à penhora fora da ordem legal



Shutterstock

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou o entendimento de que a Fazenda Pública pode recusar bens indicados à penhora pelo devedor quando não for observada a ordem legal de preferência. A decisão da Segunda Turma se deu no julgamento de recurso especial interposto pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), no âmbito de uma execução fiscal de multa administrativa.

O colegiado determinou o retorno do caso ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) para novo julgamento.

Na origem, a ANTT recorreu ao TRF4 contra a decisão de primeira instância que, na execução fiscal, indeferiu a utilização do sistema Sisbajud e determinou a penhora de um veículo indi-

cado pela empresa executada.

O recurso foi negado pela corte regional devido ao fundamento de que, embora a execução ocorra no interesse do credor, a recusa aos bens ofertados pelo devedor deveria ser “suficientemente justificada”, levando em conta aspectos como valor, qualidade e potencial de alienação.

Contra essa decisão, a ANTT recorreu ao STJ. Sustentou que o entendimento contrariava a jurisprudência da corte, especialmente o Tema Repetitivo 578, segundo o qual cabe ao devedor demonstrar a necessidade de afastar a ordem legal de penhora, e não ao credor justificar a recusa.

Ao analisar o caso, o relator, Ministro Afrânio Vilela, constatou que o acórdão do TRF4 estava em desacordo com a jurisprudência do STJ. Vilela destacou que, conforme a tese firmada no Tema 578, a Fazenda Pública poderá recusar o bem oferecido à penhora quando não for respeitada a ordem legal de preferência, cabendo ao executado demonstrar a necessidade de afastá-la.

Com isso, a Segunda Turma reforçou o entendimento de que não há, de forma geral, prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade da execução. A inversão da ordem legal de penhora exige justificativa concreta, a ser apresentada pelo executado.

O relator no STJ também apontou deficiência na fundamentação do acórdão recorrido. Segundo ele, a decisão do TRF4 não se baseou em provas capazes de demonstrar a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade no caso concreto.

“O único fundamento adotado foi o de que a recusa dos bens ofertados pela executada deveria ser suficientemente justificada, premissa que não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”, registrou Afrânio Vilela.

Diante disso, o TRF4 deverá realizar novo julgamento do recurso da ANTT, dessa vez observando a orientação firmada pelo STJ. A medida, segundo o Ministro, é necessária para evitar supressão de instância e permitir que o Tribunal Regional analise as circunstâncias concretas do caso.

*(Esta notícia refere-se ao processo REsp nº 2162239. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/31032026-Segunda-Turma-reafirma-que-Fazenda-pode-recusar-bem-indicado-a-penhora-fora-da-ordem-legal.aspx>)*

## Fiança em contrato de aluguel não exclui direito do locador ao penhor legal



Shutterstock

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que o fato de o contrato de locação ser garantido por fiança não impede, na hipótese de falta de pagamento, o exercício do penhor legal pelo locador. No entendimento do colegiado, as duas garantias – que têm natureza e finalidades distintas – podem ser cumuladas.

Na origem do caso, um *shopping* de Maceió ajuizou ação de homologação de penhor legal com base no artigo 1.467 do Código Civil, alegando que, diante da inadimplência de mais de R\$ 300 mil em aluguéis e outros encargos, apoderou-se de bens móveis deixados pelo seu locatário no imóvel alugado, como forma de garantir o pagamento da dívida.

A defesa do locatário sustentou que, como o contrato já estava garantido por fiança, o locador não poderia exercer o penhor le-

gal sem violar o artigo 37, parágrafo único, da Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), que proíbe a existência de mais de uma garantia num único contrato de locação.

O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido do credor por entender que, sendo vedada a cumulação de garantias no contrato de locação – como estabelecido na Lei do Inquilinato –, a instituição do penhor legal só é legítima quando o locador não tem outros meios de se proteger dos efeitos da mora do locatário. O Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL), entretanto, reformou a decisão sob o fundamento de que a vedação legal diz respeito apenas às garantias contratuais, não suprimindo as que são impostas por força de lei para o mesmo negócio.

Em seu recurso especial, o locatário alegou que a exigência de mais de uma modalidade de garantia num mesmo contrato de

locação acarreta nulidade, além de constituir contravenção penal, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei do Inquilinato. Segundo ele, a interpretação dos negócios jurídicos deve observar a intenção das partes e a boa-fé, não podendo se restringir ao sentido gramatical da lei, como teria feito o acórdão recorrido.

O relator do caso, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, destacou que a vedação a múltiplas garantias contratuais no contrato de locação, estabelecida na Lei do Inquilinato, não suprime o exercício do penhor legal assegurado pelo Código Civil. Segundo ele, por possuírem natureza e finalidades distintas, os dois institutos coexistem sem que haja qualquer incoerência sistêmica.

A vedação da Lei do Inquilinato – explicou o magistrado – é norma de ordem pública destinada a conter abusos na formação do contrato e a limitar a autonomia privada do locador quanto às garantias convencionais exigíveis do locatário; já o penhor legal constitui garantia prevista em lei que, independentemente da vontade das partes, assegura a efetividade do crédito locatício na hipótese de não pagamento.

“O penhor legal independe da vontade das partes, decorrendo diretamente da lei e incidindo sobre bens de determinados contratantes que possam, com a sua apreensão e por iniciativa do

credor, assegurar o adimplemento de prestações inadimplidas, que, pela sua natureza, justificam tratamento especial, conforme a definição do legislador”, afirmou o relator.

Villas Bôas Cueva ressaltou que o legislador reconheceu, nas restritas hipóteses do artigo 1.467 do Código Civil, a condição de vulnerabilidade do credor, assegurando-lhe o direito de se apossar por conta própria de coisas pertencentes ao devedor, até o valor da dívida, como forma de garantir o cumprimento da obrigação.

“Corroborando com a assertiva de que o penhor legal é forma de exercício do direito de autotutela privada, o artigo 1.470 do Código Civil autoriza o credor a fazer a efetiva tomada dos bens do devedor, assumindo a sua posse, antes mesmo de recorrer à autoridade judiciária, sempre que haja perigo na demora, desde que aos devedores forneça comprovante daquilo de que se apossou”, declarou o relator ao negar provimento ao recurso.

*(Esta notícia refere-se ao processo REsp nº 2233511. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/24032026-Fianca-em-contrato-de-aluguel-nao-exclui-direito-do-locador-ao-penhor-legal.aspx>)*

## TRF4

# Associações genéricas não possuem legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo

A 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) julgou, no dia 19 de março, uma apelação que discutia a legitimidade de associação comercial, industrial e agropecuária para ajuizar um mandado de segurança coletivo discutindo tese tributária. O colegiado, de forma unânime, adotou o entendimento do relator do recurso, Desembargador Leandro Paulsen, de que “associações genéricas, com objeto social indeterminado e sem a identificação de um grupo específico de beneficiários, carecem de legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo”.

O mandado de segurança coletivo foi ajuizado em novembro de 2024. No processo, a autora narrou que é constituída por mais de 300 empresas associadas, atuando com a objetivo de reunir empresas através do associativismo, servir soluções para comércio, indústrias e agronegócios por intermédio da prestação de serviços e desenvolver ações e projetos para fomentar o desen-

volvimento socioeconômico do município.

A autora solicitou à Justiça o direito de excluírem, da base de cálculo do PIS (Programa de Integração Social) e da Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), os valores referentes às bonificações e aos descontos nas aquisições de mercadorias para revenda posterior, alegando que tais valores correspondem à redução no custo e não contém os requisitos legais e constitucionais para caracterização como receita ou faturamento.

Ainda foi solicitado que o reconhecimento do direito abrangesse “atuais e futuros associados da impetrante, sem qualquer limitação temporal, incluindo suas filiais, abrangendo, inclusive, aqueles que venham a integrar o quadro associativo da entidade após a propositura deste mandado de segurança, ou ainda, após seu

trânsito em julgado, e ainda os que tenham suas sedes alteradas para o território de atuação do impetrado ou que tenham sido constituídas após o ajuizamento ou ao trânsito em julgado”.

Em maio de 2025, a 4ª Vara Federal de Curitiba proferiu sentença considerando os pedidos improcedentes. A autora recorreu ao TRF4. Por unanimidade, a 1ª Turma da corte reconheceu a ilegitimidade ativa da associação no processo e negou provimento à apelação.

O relator, Desembargador Paulsen, destacou que a questão em discussão consiste em saber se a associação impetrante possui legitimidade ativa para propor mandado de segurança coletivo, considerando a generalidade de seu objeto social e a interpretação do Tema 1.119 do Supremo Tribunal Federal”.

O Tema 1.119 do STF firmou a tese de repercussão geral de que “é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil”.

Segundo Paulsen, “a ilegitimidade ativa da associação impetrante foi reconhecida, pois seu estatuto revela um objeto social indeterminado, abrangendo pessoas jurídicas e profissionais liberais de diversos setores econômicos sem uma identidade comum ou pertinência temática”.

Em seu voto, ele acrescentou que “a generalidade do objeto social da associação desvirtua o propósito do associativismo e das ações coletivas, que exigem a identificação de um grupo representado para a defesa de interesses específicos, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do acesso à Justiça, devido processo legal, contraditório e ampla defesa”.

O magistrado informou que a tese firmada no Tema 1.119 não se aplica ao caso da impetrante: “o próprio STF, em embargos de declaração, ressaltou que a tese do Tema 1.119 não abrange associações genéricas, que não representam categorias econômicas ou profissionais específicas”.

Ao negar o recurso, o Desembargador Paulsen concluiu que “a admissão de associações genéricas em mandados de segurança coletivos, sem a devida delimitação de seu objeto social e representatividade, configuraria uma distorção do instituto das ações coletivas, podendo levar à banalização do associativismo e à discussão de direito em tese”. O mandado de segurança coletivo não se presta à obtenção de prestação jurisdicional com eficácia *erga omnes*, o que adentraria a competência Supremo Tribunal Federal para o controle concentrado de constitucionalidade.

(Fonte: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=30028](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=30028))

## Procuradoria-Geral Federal realiza negociação facilitada para regularização de débitos inscritos em dívida ativa

A Procuradoria-Geral Federal da Advocacia-Geral da União (PGF/AGU) está divulgando o Projeto “PGF Negocia” voltado à promoção ativa da transação, com especial ênfase na transação de pequeno valor, abrangendo execuções fiscais em curso que preencham os requisitos definidos no [Edital de Transação Por Adesão nº 1/2025/PGF/AGU](#).


O edital oferece condições facilitadas para quitar débitos já inscritos em dívida ativa. Dessa forma, podem participar da negociação devedores pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte com dívida ativa inscritas no Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Super Sapiens) até 1º de novembro de 2024. As dívidas devem ter valor consolidado inferior ou igual a 60 salários-mínimos (considerando o valor vigente em 2025).

A adesão às propostas de transação poderá ser efetuada **até 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), horário de Brasília, do dia 30 de abril de 2026**, exclusivamente via Resol-

ve Dívidas AGU, portal de serviços da Advocacia-Geral da União para a regularização de dívidas, acessível através do Super Sapiens (<https://supersapiens.agu.gov.br>).

O edital prevê diversos benefícios para quem aderir à transação, dentre os quais destacam-se:

- 50% de desconto para pagamento à vista;
- 40% de desconto para pagamentos parcelados em até 20 meses;
- 30% de desconto para pagamentos parcelados em até 40 meses;
- 20% de desconto para pagamentos parcelados em até 60 meses;
- Pagamentos podem ser realizados via Pix ou cartão de crédito;
- Vencimento das prestações mensais no último dia útil de cada mês.

O projeto representa importante iniciativa da PGF, que visa incentivar a regularização de débitos inscritos em dívida ativa, podendo servir como ferramenta eficiente para a quitação de 

obrigações de pequeno valor em condições mais acessíveis aos contribuintes, podendo promover maior adimplência e reduzir a litigiosidade, beneficiando tanto a Administração Pública quanto os devedores.

Contudo, é importante destacar que a adesão à transação deve ser avaliada com cautela, uma vez que suas condições e efeitos

podem não ser vantajosos em todas as situações concretas. Assim, recomenda-se a análise individualizada de cada caso por profissional habilitado, a fim de verificar a real adequação da medida às circunstâncias específicas do contribuinte.

(Fonte: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=29922](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=29922))

INFORME JURÍDICO | Ano I, nº 001 – ABRIL 2026

**Área responsável:** Diretoria Jurídica e Sindical

**Editor responsável:** Alain MacGregor

**Redação técnica:** Bruno Murat do Pillar, Camila Vieira Blanco, Lucas Novello Uchoa do Amaral, Renata Haido de Paiva

**Projeto gráfico:** Gecom/Criação | **Diagramação:** Gecom/Criação

**Revisão:** Luciene Gonçalves Dias